

A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A TORNOZELEIRA ELETRÔNICA COMO MEIO DE PREVENÇÃO

Maíra Pereira Maia¹
Alexandre Barbosa Lemes²

Resumo: A vivência da mulher no Brasil é marcada por uma série de violências que a restringe e amedronta. Em decorrência da necessidade de proteger esse grupo social, o Estado brasileiro realizou a criação de diversos aparato e mecanismos institucionais para defender os corpos femininos. Nessa perspectiva, este trabalho tem como objetivo uma análise dos casos de violência contra as mulheres e o feminicídio, demonstrando os altos índices de sua ocorrência no Brasil e apontando os desdobramentos do tratamento da legislação e tribunais brasileiros sobre o tema. Para tanto, metodologicamente, faz-se uso de uma ampla bibliografia composta por livros, artigos, publicações de cunho jornalístico, legislação e demais fontes pertinentes para alcançar a clareza de que a violência contra a mulher é um problema público de interesse coletivo e que busca por ações efetivas para a diminuição das estatísticas pois, em que pese nos dias de hoje existam políticas de proteção e combate a violência contra a mulher, sendo a Lei Maria da Penha e também o uso da tornozeleira eletrônica pelo agressor, sabiamente esse último meio de proteção ainda não é o mais utilizado tendo em vista o seu custo, como também a comprovação de maneira mais efetiva da sua eficácia, este é um problema ainda não resolvido.

Palavras-chave: Violência. Doméstica. Medida Protetiva. Tornozeleira Eletrônica. Feminicídio.

Abstract: The experience of women in Brazil is marked by a series of violence that restricts and frightens them. Due to the need to protect this social group, the Brazilian State created several institutional devices and mechanisms to defend female bodies. From this perspective, this work aims to analyze cases of violence against women and femicide, demonstrating the high rates of their occurrence in Brazil and pointing out the consequences of the treatment of Brazilian legislation and courts on the subject. To this end, methodologically, it is used a wide bibliography, composed by books, articles, journalistic publications, legislation and other pertinent sources to achieve clearly that violence against women is a public problem to the collective interest and that there is an urgent need for effective actions to reduce statistics because, despite nowadays there are policies to protect and combat violence against women, such as the Maria da Penha Law and also the use of electronic ankle bracelets by the aggressor, known as this last means of protection is not yet the most widely used considering it's cost, as well as proving it's effectiveness in a more effective way, this is a problem that has not been resolved yet.

Keywords: Domestic Violence; Protective Measure; Femicide, electronic ankle bracelet.

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Cidade Verde - UniCV

² Mestre em Direito Penal pela UEM. Especialista em Direito Público pela UnB, especialista em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacelar e especialista em Direito Previdenciário pela APGE. Procurador Federal. Professor universitário junto à UniCV e de pós-graduação em outras instituições de ensino superior.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz uma importância significativa, uma vez que será exposto o quanto o crime de feminicídio vem crescendo no Brasil, demonstrando a importância das políticas públicas e como elas podem ser modificadas para melhor servir a vítima no que tange às medidas protetivas.

A violência contra a mulher pode ocorrer de várias formas e com graus alternados, existindo em todo o mundo e se concretizando como um dos graves problemas de nossa sociedade, podendo decorrer de inúmeros motivos.

Neste artigo, será abordada a violência praticada contra a mulher, mormente nos casos em que o agressor é o homem, em geral seu parceiro, (namorado, noivo ou marido), muitas vezes podendo ser classificada como violência doméstica, bem como o resultado final que atinge parte das mulheres vítimas de agressões: o feminicídio.

Atualmente a violência contra a mulher se caracteriza como um problema público uma vez que, toda mulher, independentemente de sua classe econômica, está sujeita a ser vítima de crime de violência que tem por resultado graves consequências físicas, psicológicas e sociais.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A discriminação de gênero advém de uma sociedade patriarcal há muito estabelecida, seguindo arquétipos que excluem mulheres de posições centrais e de poder, reservando aos homens as funções de protetor, macho alfa, dominador e provedor, enquanto ao “segundo sexo” incumbem as funções de cuidadora e do lar, responsável por todo o trabalho não valorizado. (LUSTOSA, 2016, p. 8.).

Essa divisão desigual, admite aos homens características de virilidade e posse, o que resulta em uma contaminação do ambiente social pela misoginia, uma vez que a masculinidade é equiparada à detenção de poder e superioridade, enquanto a feminilidade é cercada de ideias de submissão e fraqueza. A respeito disso, o doutrinador Luís Roberto Cavalieri Duarte (2022, p.64) elucida que:

Desde o nascimento, homens e mulheres recebem uma carga de conhecimentos que definem as identidades de cada gênero. Apesar da existência de diversas formas de masculinidade, de modo geral, aos homens, determinam que sejam poderosos, viris, dominadores, autosuficientes, cujo comportamento se próxima da agressividade, ao passo que, às mulheres, educam à subserviência, ao casamento, à gestação e à maternidade, a serem donas de casa.

No que tange a construção do papel de masculinidade e seu desenvolvimento nos homens, esta é produzida em quase todas as fases da vida, tendo início ainda na infância e estendendo-se por todos os contextos sociais. (DUARTE, 2022, p. 60)

Como será abordado neste artigo, é propriamente a sobreposição difusa de um gênero sobre o outro a responsável pela institucionalização da desigualdade de gênero, podendo acarretar inclusive na internalização de padrões sociais misóginos pelas mulheres, que ao se revestirem dele, replicam-no e se submetem a ele.

A naturalização dessas micro violências se dá por meio de um contexto histórico-cultural eivado de um culto ao masculino, através de ações de descrédito feminino que levam às mulheres o estigma de inferioridade, mantendo os homens como o grupo hegemônico no plano cultural, social, político, laboral e jurídico. (DUARTE, 2022, p. 61). Em situações familiares cotidianas, a simples discordância da mulher frente ao homem, pode ser vista como um desacato, fazendo eclodir um ambiente de risco e propício à incidência da violência doméstica. Isso ocorre uma vez que o homem, sentido-se superior, não aceita ser contrariado por um sexo visto como mais frágil – e consequentemente subordinado -, fazendo uso da intimidação e força que dispõe.

A masculinidade tóxica, portanto, apresenta-se como vetor influente da perpetuação da violência doméstica, como brilhantemente exemplificado por Duarte (2022, p. 72):

O homem que, ao chegar a casa, não é atendido pela mulher, cria um ambiente extremamente perigoso para ela mesma, considerada submissa nessa relação. Frequentemente, casos de violência doméstica ocorrem pelo fato de a mulher não ter feito o jantar ou de não cumprir a ordem determinada.

Essa subjugação do corpo feminino culturalmente gerou fundamento por parte dos legisladores brasileiros, culminando em leis como a Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e até mesmo a recente Lei do Stalking (Lei nº 14.132, de 31 de março de

2021), responsável por implementar o crime de perseguição com causa de aumento de pena no caso da vítima mulher por razões da condição do sexo feminino.

Para fins de identificação da violência doméstica no Brasil, a legislação denominada Lei Maria da Penha conta com um rol exemplificativo conforme a seguir:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Como já elucidado pela Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher se configura de várias formas e todas elas deixam marcas que muitas vezes o tempo não apaga, e dificilmente mulheres que sofrem com algum tipo de violência tem coragem para buscar a proteção que a Lei assegura.

2.2 A PERSPECTIVA BRASILEIRA

A realidade das mulheres brasileiras é evidentemente pautada por uma série de condições que as submetem diariamente a situação de opressão seja em graus mais leves como através de piadas machistas feitas em seu ciclo social ou mais graves como os casos de violência doméstica e feminicídio abordados anteriormente.

Segundo os dados fornecidos pelo Laboratório de Estudos de Feminicídio - LEFEM (DIAS; MARIANO; OLIVEIRA, 2023, p. 21), em 2023 mais da metade dos feminicídios tiveram como sujeito ativo o atual ou ex-esposo da vítima, tendo ocorrido o crime na maior parte das vezes em ambiente doméstico.

Dados como esse indicam a insegurança da mulher no lar, e corroboram para a análise supramencionado no sentido de que o feminicídio não usualmente é um crime isolado, mas tem como trajetória uma série de violências experimentadas pela vítima antes de culminar na morte.

Ademais, segundo pesquisa realizada pelo Data Senado, o índice de mulheres que sofreram violência doméstica e declararam ter solicitado Medida Protetiva é de 27%. Não obstante, 48% afirmam ter havido descumprimento dessa medida por parte do agressor LEFEM (DIAS; MARIANO; OLIVEIRA, 2023, p. 26).

A pesquisa é preocupante ao registrar uma baixa adesão das mulheres à medida protetiva garantida pela lei e fornecida pelo estado, mas ainda mais inquietante é a porcentagem de vezes em que o agressor descumpriu com a medida imposta, gerando perigo à mulher já fragilizada.

Tratando-se de medidas protetivas de urgência atendidas pelo Poder Judiciário após solicitação, no ano de 2022, o índice aponta que apenas 85% das medidas solicitadas foram atendidas (FBSP, 2023, p.139).

Não obstante, pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública indica um crescimento preocupante em todas as formas de violência contra as mulheres no ano de 2022 em comparação com 2021 – os feminicídios cresceram 6,1%; os homicídios dolosos de mulheres em 1,2%; as agressões em contexto de violência doméstica em 2,9%; as ameaças em 7,2%; registros de assédio sexual em 49,7%; importunação sexual em 37%. Em suma, trata-se de um crescimento significativo e que perpassa mais de um tipo penal, indo do assédio ao feminicídio. (FBSP, 2023, p. 136).

3. O FEMINICÍDIO

Feminicídio é o nome dado ao crime de homicídio praticado contra a mulher em razão do seu sexo, sendo também uma expressão decorrente de uma das várias formas de violência contra as mulheres, fruto de uma sociedade marcada por desigualdades historicamente alicerçadas, propagadas cultural, econômica e socialmente.

Em 09 de março de 2015, entrou em vigência no Brasil a Lei 13.104/15, que alterou o art. 121 do Decreto 2.848/40 (Código Penal), prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072/90, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, junto com estupro, genocídio e latrocínio. (MERELES, 2018).

A Lei passou então a ser alvo de críticas por parte da população, apoiando-se na norma prevista no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, qual seja “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, uma vez que não compreendiam a importância da diferenciação dos crimes contra homem e mulher no Código Penal.

Entretanto, consoante Nucci (2023, p. 98), a mulher sempre teve sua vida tutelada pelo Estado, tendo sido editadas diversas normas ao longo da história com exclusivo fim de garantir a integridade às mulheres, tendo em vista a nítida opressão que enfrentam ao conviverem com alguém do sexo masculino, como regra.

Segundo o autor, este é o mesmo motivo pelo qual no caso do feminicídio a qualificadora é de natureza objetiva. A mulher deve receber proteção especial do Estado pois em que pese possam haver casos em que esta exerce poder sobre o homem, é indubitavelmente em sua maioria o sexo fragilizado nas relações domésticas e familiares.

Ainda nessa esteira, Nucci (2023, p. 102) esclarece que, ao idealizar qualquer agravante de crime contra criança, enfermo, mulher grávida ou idoso, por exemplo, o legislador indubitavelmente tem como base o esmagador número de vezes em que estes crimes são cometidos pela covardia do agente frente à fragilidade da pessoa e sua baixa chance de defesa, como é o caso do crime tratado neste capítulo.

Assim, a necessidade de adequação do crime de homicídio praticado contra a mulher se encontra não só na fraqueza física e social de um sexo frente ao sexo oposto, mas também tem espeque no número alarmante de casos que atingem a realidade da mulher brasileira, como será visto adiante.

4. DA AÇÃO DO ESTADO POR MEIO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A ausência de mecanismos, programas e serviços para responsabilização dos agressores vem sendo cada vez mais difícil a ação dos estados em sentido as medidas protetivas efetivas para as mulheres vítimas de violência.

Uma Promotora de Justiça do Estado de São Paulo tem a seguinte opinião:

[...] nós não temos hoje uma política pública efetiva de reeducação, ressocialização, reabilitação, o nome que se dê, com os homens autores de violência, os agressores, aqui em São Paulo, na capital, nós temos um trabalho de encaminhamento dos homens autores de violência para dois grupos, um da ACADEPOL, Academia de Polícia Civil, e outro do Coletivo Feminista, a ONG Coletivo Feminista, que faz um trabalho que nós reputamos de extrema relevância, mas que são trabalhos isolados, a gente não pode ficar na dependência da boa intenção de uma ONG, de uma pessoa, isoladamente, para querer trabalhar nessa área, sem estrutura, sem investimentos, sem uma metodologia padronizada. Hoje a ACADEPOL tem uma metodologia de trabalho e o Coletivo Feminista tem outra, [...] ainda há uma resistência do pensamento feminista de encarar o trabalho com os homens como um problema nosso. Mas é, também proteger a mulher, a gente tem que quebrar esse preconceito, tudo bem, eu entendo, nós não temos orçamento, nós não temos dinheiro, o pouco que nós temos é para trabalhar com as mulheres, nós temos que investir nas mulheres. Mas a gente precisa abrir um pouco a cabeça para aprender que lidar com os homens é também proteger a mulher porque essa mulher não quer ficar longe do parceiro, ela quer ficar longe da violência, mas ela não quer ficar longe do parceiro, o que é bem diferente. (Promotora de Justiça. 3)

A ação dos estados frente as medidas protetivas não são eficazes visto que, existe uma necessidade do desenvolvimento de políticas públicas nesse contexto para que haja o crescimento de uma proteção efetiva para vítimas de violência, onde cabe aos estados um investimento maior nas delegacias de proteção a mulheres, na contratação de um efetivo maior para atuar nas patrulhas Maria da Penha como também o investimento na compra de tornozeleiras eletrônicas para prevenção do feminicídio.

5. ASPECTOS GERAIS DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

O objetivo das alterações ao CPP, trazidas pela Lei 12.403/2011 é desafogar sistema judiciário e consequentemente o sistema prisional, que se encontra superlotado, com prisões preventivas de pessoas que tem bons antecedentes e não geram perigo ao devido processo

legal e a ordem pública. Para atingir tal objetivo a lei 12.403/2011 traz em seu corpo legal um rol taxativo de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a monitoração eletrônica. As cautelares visam assegurar a tutela jurisdicional que se concretizará com a sentença condenatória ou absolutória, podendo ser aplicada no curso da ação penal ou no inquérito policial. Estas medidas podem privar a liberdade do acusado, ou restringir alguns direitos para garantir a tutela jurisdicional. Segundo Bonfim, o conceito de medida cautelar é:

Medidas cautelares são, em linhas gerais, providências estatais que buscam garantir a utilidade e a efetividade do resultado da tutela jurisdicional, que se dará pela sentença penal condenatória ou, eventualmente absolutória.

A medida cautelar não visa antecipar a culpabilidade do acusado e sim a periculosidade que o mesmo oferece ao bom andamento do processo; se o acusado não tem bons antecedentes; se demonstra algum risco à sociedade será aplicada a medida cautelar.

Elas possuem algumas características que devem ser observadas na sua aplicação como a jurisdicionalidade, a provisoriedade, a revogabilidade, a substitutividade, a excepcionalidade e a homogeneidade. A jurisdicionalidade pode ser feita somente por decisão judicial, ou seja, somente um juiz pode aplicar a medida cautelar. A provisoriedade possui tempo determinado para sua duração, deve ser enquanto durar à necessidade de sua imputação. A revogabilidade ocorre quando o fato que motivador deixar de existir, desta forma, só poderá ser revogada após uma análise concreta do caso. A substitutividade garante que uma medida cautelar só poderá ser substituída por outra, podendo também ser acumulativa, se assim for necessário. A excepcionalidade faz-se presente pela garantia de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória direito amplamente assegurado por um princípio constitucional, tornando-a excepcional. Por derradeiro, a homogeneidade faz com que ela seja necessária, adequada e proporcional, ou seja, não pode ser mais severa que a sanção aplicada caso seja julgado procedente o pedido.

É mister analisar também dois pressupostos ou requisitos para aplicação desta, que seria o *Fumus Boni Iuris* (fumaça do bom direito) e o *Periculum In Mora* (perigo na demora). Doutrinadores conceituados, como Aury Lopes Júnior, acreditam que essas expressões não são adequadas, devendo ser substituídas por *Fumus Comissi Delicti* (fumaça da existência de um delito) e *Periculum Libertatis* (perigo na liberdade do acusado), conforme destaca:

No processo penal, o requisito para a decretação de uma medida coercitiva não é a probabilidade de existência do direito de acusação alegado, mas sim de um fato aparentemente punível. Logo, o correto é afirmar que o requisito para decretação de uma prisão cautelar é a existência do *fumus commissi delicti*, enquanto probabilidade da ocorrência de um delito (e não de um direito) ou, mais especificamente, na sistemática do CPP, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. O risco no processo penal decorre da situação de liberdade do sujeito passivo. Basta afastar a conceituação puramente civilista para ver que *periculum in mora* no processo penal assume o caráter de perigo ao normal desenvolvimento do processo (perigo de fuga, destruição da prova) em virtude do estado de liberdade do sujeito passivo. Logo, o fundamento é um *periculum libertatis*, enquanto perigo decorre do estado de liberdade do imputado.

5.1 CONCEITO

O monitoramento eletrônico surgiu na década de 60, pelo psicólogo americano Robert Schwitzgebel, com o objetivo de controlar as pessoas envolvidas com o crime. Mas somente no ano de 1977 um juiz em Albuquerque, Novo México – EUA, Jack Love, inspirado por um episódio da série do homem aranha, onde o chefe do crime coloca um bracelete no homem aranha para monitorar seus passos.

O juiz juntamente com um amigo perito em eletrônica e informática Mike Gross, durante cinco anos estudaram em como desenvolver o dispositivo. Em 1983 o dispositivo foi utilizado pela primeira vez, por cinco criminosos da cidade de Albuquerque, popularizando na década de 90 em que havia mais de 95.000 presos monitorados.

Chegou ao Brasil no ano de 2010 com a Lei 12.258, mas somente no âmbito da execução penal, para a monitoração dos condenados ao regime aberto, penas restritivas de direito, livramento condicional e suspensão condicional da pena, mas com os vetos sofridos, passou a permitir somente aos beneficiados com saídas temporárias no regime semiaberto e aos que estão em prisão domiciliar.

Com o advento da Lei 12.403/11, a monitoração eletrônica deixou de ser exclusiva da execução penal, podendo ser utilizada de forma cautelar diversa da prisão art. 319, IX do CPP, podendo ser aplicada a qualquer tempo, seja no curso da ação penal ou no inquérito policial, desde que presentes os requisitos. A finalidade do monitoramento eletrônico pode ser tripla, conforme ensina Lima, ou seja, detenção, restrição e vigilância. A detenção tem o objetivo de manter o acusado em determinado lugar, normalmente em sua residência. A restrição tem o objetivo de restringir a frequência a determinados lugares, ou de aproximação

a pessoas relacionadas ao processo como a vítima, testemunhas e coautores. Por sua vez, a vigilância tem o objetivo de vigiar continuamente o acusado, sem que o mesmo perca sua mobilidade.

Atualmente existem três formas de monitoramento eletrônico, sistemas passivos, sistemas ativos e sistema de posicionamento global (GPS). No sistema passivo o monitoramento é feito por uma central, através de telefone ou pager, onde a identificação é feita por senhas ou biometria, como impressão digital, mapeamento da íris ou reconhecimento de voz. Já no sistema ativo o monitoramento é feito por um dispositivo instalado no local determinado, e, se o acusado se afastar a uma distância maior que a determinada, imediatamente é acionada a central. O sistema de posicionamento global (GPS) por utilizar tecnologia diferentes dos sistemas passivo e ativo. Seus componentes utilizam satélites, estações de terra conectadas em rede e dispositivos móveis, não havendo necessidade de ter um dispositivo previamente instalado em lugares predeterminados. Pode ser usado de forma passiva, onde o dispositivo envia a central o registro diário da movimentação do acusado. Como pode ser utilizado de forma ativa permitindo a localização em tempo real de onde o acusado se encontra. A finalidade para Rangel é:

A finalidade do monitoramento eletrônico é a descarcerização para criminosos que podem permanecer em liberdade, mas ainda têm contas a acertar com o estado. Alivia o sistema carcerário; contribui com a gradual reinserção do condenado à sociedade de forma, ainda, vigiada e diminui o custo do estado na sua tutela.

Desta forma destaca-se que a principal função da medida é evitar a prisão preventiva do acusado, evitando a superlotação carcerária e ao mesmo tempo permitindo que o acusado possa exercer sua função laborativa, educacional e social. É fato que o cárcere provisório nem sempre é uma boa medida, pois, como o acusado pode ser inocente, a garantia da integridade física e psicológica diante desta situação não é uma realidade, onde ocorrem abusos sexuais, violência física e psicológica, podendo gerar no acusado transtornos para o resto de sua vida. Com o monitoramento eletrônico pode-se evitar esses transtornos, e, por outro lado, estaria mais vigiado que dentro do próprio cárcere, haja vista que com o dispositivo instalado em seu corpo, tem-se uma vigilância constante podendo monitorar todos os seus passos.

5.2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Existe uma discussão sobre a constitucionalidade do monitoramento eletrônico, pois estaria violando o princípio da dignidade humana, por expor o acusado ao vexame, invadir sua intimidade e seu direito de ir e vir. Sarlet conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Para Weis a utilização da pulseira ou tornozeleira de monitoramento fere o princípio da dignidade da pessoa humana, por constranger a liberdade da pessoa por uma suspeita da prática de crime.

[...] o sentenciado preso em celas coletivas não corre o risco, a que se sujeita o monitorado, de ser identificado na rua como um "bandido" e sofrer toda a sorte de ofensas à sua honra e, mais grave que isso, à sua integridade física, podendo facilmente ser agredido ou linchado por uma população movida pelo pânico social e pela sensação de impunidade.

Segundo Bonfim o monitoramento eletrônico não fere o preceito constitucional, pois este não é absoluto.

Data máxima vênia, assim não entendemos. Vale salientar, de início, que os direitos fundamentais não são absolutos, cedendo quando em conflito com outros direitos, no caso concreto. Outrossim, o simples uso de uma tornozeleira ou outro dispositivo de per não é vexatório e insignificante, pois visa a justamente estabelecer um controle acerca da localização do réu sem que se faça necessário ser destacado um policial ou agente para o acompanhar durante o prazo da medida.

5.3 A TORNOZELEIRA ELETRÔNICA COMO MEDIDA PROTETIVA

A Lei nº 11.340/2006, responsável por elencar em seu Capítulo II, Seção II, as medidas protetivas de urgência, em que pese se trate de um rol exemplificativo, não faz menção direta ao uso da tornozeleira eletrônica como forma de prevenir a ocorrência da violência doméstica. Outrossim, dispõe o artigo 3º, inciso VI da Resolução nº 412/2021 do CNJ:

Art. 3º O monitoramento eletrônico poderá ser aplicado nas seguintes hipóteses: VI – medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar.

Alicerçado nesta previsão, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados projeto que autoriza o monitoramento por tornozeleira eletrônica de acusados de violência doméstica. (SANTOS, 2023). A proposta visa acrescentar aos incisos do art. 22 da Lei 11.340/2006 o monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência, o que pode torná-la de uso mais frequente no país. (BRASIL, 2021).

Ainda em 2022, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul anunciou a adesão ao uso de tornozeleira eletrônica pelos acusados de violência doméstica, como forma de prevenção e resguardo ao feminicídio. O programa gerido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado tem como objetivo a maior proteção das vítimas mediante informações em tempo real nos casos em que o agressor descumpra a medida protetiva. (SAMPAIO, 2022).

Com a autorização da justiça, a mulher protegida pelo estado recebe um dispositivo móvel capaz de emitir um alerta à portadora e central de monitoramento da polícia caso o agressor aproxime-se mais que o permitido, ocasionando o descumprimento da medida protetiva.

Tendo tido início em junho de 2023, os dados fornecidos pela Secretaria da Segurança Pública (MATOS, 2023) indicam que até o mês de novembro do mesmo ano, 59 homens já estavam sob monitoramento do programa, tendo havido a prisão de 11 desses por descumprimento da medida.

Mister ressaltar, entretanto, que dos 11 monitorados nenhum teve êxito em acessar a vítima, o que demonstra a efetividade da medida utilizada pelo estado do Rio Grande do Sul, ao tomar frente de um projeto inovador, que foi seguido por outros estados que também

aderiram ao modelo de prevenção, como São Paulo (ALESP, 2024) e Paraíba (PATRIOTA, 2023).

5.4 PRÁTICAS INOVADORAS

A câmara dos deputados aprovou um projeto de lei que permite o afastamento do agressor no caso de violência contra a mulher junto com o uso de tornozeleira eletrônica. De autoria do deputado Gutemberg Reis (MDB-RJ), o Projeto de Lei 5427/23 foi aprovado com substitutivo da deputada Iza Arruda (MDB-PE).

O texto muda a Lei Maria da Penha, prevendo ainda que o dispositivo de monitoração deverá ser capaz de alertar a vítima de eventual aproximação ilícita do agressor afastado. O artigo modificado na lei permite o afastamento imediato do agressor pelo delegado de polícia ou mesmo policial, em localidades onde não houver delegado disponível no momento da denúncia. Nessas situações, a medida protetiva adotada deve ser comunicada ao juiz em 24 horas (ARAÚJO, 2023). Vale ressaltar que a deputada Iza Arruda destacou que: “Infelizmente, as medidas protetivas de afastamento do agressor nem sempre garantem a proteção das vítimas de violência doméstica e diuturnamente feminicídios são cometidos por agressores com determinação legal de se afastarem das vítimas.

O Ministério das Mulheres, através da Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres (SENEV), divulga o presente Edital de Chamamento Público a fim de destinar recursos para aquisição de Unidades Portáteis de Rastreamento (tornozeleiras eletrônicas e outros dispositivos móveis), como mecanismo de proteção às mulheres no âmbito da Lei Maria da Penha, por meio de Convênio, conforme termos definidos neste instrumento.

O procedimento para seleção será regido pelos critérios estabelecidos neste edital e os procedimentos para formalização das propostas se darão com base no Decreto 11.531 de 16 de maio de 2023, e Portaria Conjunta nº 33, de 30 de agosto de 2023 e demais normativos aplicáveis a esse tipo de instrumento.

Tem como objetivos:

- Ampliar e fortalecer medidas de prevenção e enfrentamento ao feminicídio, nos termos do previsto no art. 3º, inciso V, do Decreto 11.431, de 8 de março de 2023, que institui o Programa Mulher Viver sem Violência, por meio de mecanismo que assegura a eficácia

das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da L. 11.340/2006, com especial destaque para os incisos II e III.

- Prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres por meio da implementação de ações governamentais intersetoriais, da perspectiva de gênero e de suas interseccionalidades, nos termos do previsto no art. 1º do Decreto 11.640, de 16 de agosto de 2023, que institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios.
- Evidenciar ações que sejam inovadoras e/ou complementares das políticas para diminuição das iniquidades de gênero, raça e etnia, numa perspectiva interseccional no âmbito do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios.
- Selecionar propostas voltadas à aquisição de unidades portáteis de rastreamento (tornozeleiras eletrônicas e outros dispositivos móveis) como mecanismo de proteção às mulheres no âmbito da Lei Maria da Penha, no intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, e feminicídios, mediante dotação orçamentária do Ministério das Mulheres (Ministério das Mulheres EDITAL Nº 3/2023).

Em alguns estados o governo está aderindo a compra de tornozeleiras eletrônicas para agressores de mulheres o Estado de São Paulo aderiu a compra vejamos:

O governador Tarcísio de Freitas (Republicanos) assinou nesta segunda-feira (4), em uma cerimônia no Palácio dos Bandeirantes, um termo de cooperação com o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) para que agressores de mulheres e suspeitos liberados em audiências de custódia sejam monitorados por meio de tornozeleiras eletrônicas na cidade de São Paulo. Inicialmente, no projeto piloto, foram disponibilizadas 200 tornozeleiras pela Secretaria da Segurança Pública, em parceria com a Secretaria de Administração Penitenciária. A previsão é que a ação seja expandida, atingindo mais de 8.000 dispositivos nos próximos meses.

Além do estado de São Paulo mais 8 estados receberão recursos para a compra de tornozeleiras eletrônica de monitoramento exclusivo de agressores de mulheres dos estados contemplados estão:

Quatro são da Região Nordeste (Maranhão, Bahia, Alagoas e Sergipe), três são da Região Norte (Acre, Amazonas e Tocantins), um é do Sudeste (São Paulo) e um do Centro-Oeste (Mato Grosso do Sul)

Explica a ministra das Mulheres, Cida Gonçalves "A tornozeleira é importante no sentido de se evitar a reincidência da violência doméstica, pois ela transfere para o Estado a

responsabilidade de monitorar o agressor. Ela tem, portanto, um papel fundamental na prevenção dos feminicídios, que são mortes evitáveis. Com esse recurso, esperamos tornar mais efetiva a política pública de proteção às mulheres", explica a ministra das Mulheres".

O monitoramento de agressores é considerado uma medida de prevenção secundária, expressa no Decreto nº 11.431/2023, que institui o Programa Mulher Viver sem Violência, e pelo Decreto nº 11.640/2023, que trata do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. As medidas de prevenção secundárias são as ações planejadas para a intervenção precoce e qualificada que visem a evitar a repetição e o agravamento da discriminação, da misoginia e da violência com base no gênero e em suas interseccionalidades, desenvolvidas por meio das redes de serviços especializados e não especializados nos setores da segurança pública, saúde, assistência social e justiça, dentre outros, e apoiadas com o uso de novas ferramentas para identificação, avaliação e gestão das situações de risco, da proteção das mulheres e da responsabilização das pessoas autoras da violência (EDITAL 3/2023).

Confira abaixo a lista dos contemplados:

064242/2023	M A	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	R\$ 200.000,00	1º
064328/2023	M S	Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário	R\$ 483.419,82	2º
064246/2023	SP	São Paulo Secretaria da Segurança Pública	R\$ 500.000,00	3º
064567/2023	AC	Instituto de Administração Penitenciária do Acre – IAPEN/AC	R\$ 500.000,00	4º

064838/202		Secretaria de Administração Penitenciária	de		
3	BA	Ressocialização	e	R\$ 488.286,40	5°
064877/202		Secretaria de Cidadania e Justiça		R\$ 497.841,60	6°
064929/202	A	Secretaria de Estado de Administração		R\$ 497.322,18	7°
3	M	Penitenciária			
064581/202		Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor – SEJUC		R\$ 499.950,00	8°
3	SE				
064873/202		Secretaria de Estado de Ressocialização	e	R\$ 274.800,00	9°
3	AL	Inclusão Social			

5.5 DADOS ESTATÍSTICOS DE REDUÇÃO DO FEMINICÍDIO PELO USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA PELO AGRESSOR

Nenhum feminicídio foi registrado no mês de abril de 2024 no Distrito Federal. Este é o segundo mês consecutivo que não há registro do crime neste ano. Em março também não houve registro. No acumulado dos quatro meses deste ano, no comparativo com o mesmo período do ano passado, a redução é de 64,28%. Neste ano foram registrados cinco feminicídios, enquanto em 2023 houve 14 no período.

O enfrentamento ao feminicídio e à violência doméstica vem sendo tratado de forma prioritária pela segurança e pelos órgãos do Governo do Distrito Federal (GDF) e também nas ações realizadas em parceria com a sociedade civil. Para tratar de forma ainda mais específica sobre o tema, a Secretaria de Segurança Pública (SSP-DF) criou um eixo

exclusivo para a temática no Programa DF Mais Seguro – Segurança Integral: o Mulher Mais Segura. O eixo reúne medidas preventivas e tecnológicas voltadas à proteção da mulher e ao combate à violência doméstica e familiar.

Para o secretário de Segurança Pública, Sandro Avelar, esta é uma conquista de toda a população. “Estar há dois meses sem registrar nenhum feminicídio no Distrito Federal mostra que as estratégias conjuntas, tanto com as forças de segurança quanto com os demais órgãos do GDF, e em especial a Secretaria da Mulher, têm surtido efeito positivo. Isso nos mostra que estamos no caminho certo, incentivando a denúncia, em busca de parcerias e ações com foco na proteção das mulheres e no feminicídio zero no DF”, ressalta Avelar. “As ações em parceria com a sociedade civil, com empresas e imprensa, sobretudo, têm sido essenciais para a conscientização da população. Cada vez mais criamos oportunidades e formas de atuar em conjunto, como foi o caso do seminário que realizamos para a imprensa, os treinamentos por meio do projeto Empresa Responsável e reuniões dos Conselhos de Segurança Comunitário”, completa o secretário.

“Estar há dois meses sem registrar nenhum feminicídio no Distrito Federal mostra que as estratégias conjuntas têm surtido efeito positivo” (Sandro Avelar, secretário de Segurança Pública).

A Diretoria de Monitoramento de Pessoas Protegidas (DMPP), da SSP-DF, realiza o monitoramento de medidas protetivas de urgência (MPU). O total

inclui vítimas e agressores monitorados por meio do dispositivo de proteção à pessoa (DPP), tornozeleira eletrônica, no caso dos agressores, e, ainda, a Viva Flor, tanto os dispositivos entregues em delegacias, como aqueles em que são determinados pelo Judiciário. Atualmente, 714 pessoas, entre vítimas e agressores, são monitoradas pelas tecnologias. Nos primeiros quatro meses deste ano, 11 homens foram presos por terem violado as medidas estabelecidas pelo Judiciário. Ano passado, 33 agressores foram presos.

“Os dispositivos de monitoramento ampliam a proteção das mulheres com medida protetiva de urgência expedida pelo Judiciário. Nosso trabalho é constante e essas tecnologias garantem ainda mais segurança para mulheres que buscam o Estado para se protegerem. Nenhuma delas, desde que iniciamos esse serviço de proteção, foi vítima de feminicídio”, reforça Avelar (AGÊNCIA BRASÍLIA).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou os aspectos gerais sobre o feminicídio como também do monitoramento eletrônico como uma medida protetiva efetiva para os agressores, com o objetivo de contribuir para implementação desse dispositivo em todos os estados através da análise das dificuldades enfrentadas pelos estados brasileiros que o adotam.

Em face da situação de falência do sistema penitenciário ter sido o principal argumento para a introdução do monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico pátrio, analisa os dados da redução de crimes contra mulheres após o uso do monitoramento eletrônico.

Por conta do aumento nos casos de feminicídio em todos os estados brasileiros e do agravamento da crise do sistema penitenciário, faz-se necessário buscar medidas alternativas para o fim desse tipo de crime e com isso o uso da tornozeleira eletrônica mostrou ser eficaz no combate ao crime mencionado acima.

Dentre as medidas alternativas à prisão que surgiram nos últimos anos, o monitoramento eletrônico foi recentemente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através das Leis nº 12.258/2010 e nº 12.403/2011, embora desde o ano de 1990 venha sendo utilizado nos Estado Unidos e posteriormente em outros países.

Para atingir o objetivo principal dessa pesquisa, que buscou contribuir para a implementação do monitoramento eletrônico em 9 estados até o momento em busca de respostas para a redução do crime de feminicídio, verifica-se que, os estados necessitam de recursos para a compra das tornozeleiras eletrônicas a fim de monitorar os agressores.

Mesmo com a redução no sistema carcerário, a compra de tornozeleiras eletrônicas para monitorar agressores tem um custo muito elevado, mas os estados têm como disponibilizar os recursos e assim contribuir com políticas públicas de melhorias e redução do crime em questão.

Através do estudo aprofundado das hipóteses de utilização do monitoramento eletrônico previstas no ordenamento jurídico brasileiro, constatamos que, na Lei de Execução Penal, o sistema de vigilância eletrônica representa um aumento indevido do controle penal do Estado sobre pessoas que já adquiriram o direito de estar fora da prisão sem qualquer restrição a sua liberdade, além de representar um aumento de custos com o sistema penal.

Dentre todos os benefícios que o uso da tornozeleira eletrônica mostra, em uma análise geral é mais eficaz que o encarceramento, fazendo com que esse sistema funcione de

maneira que reduz a superlotação das cadeias públicas e o Estado não seja responsabilizado por não tratar dos direitos humanos de forma humana.

Como objetivo final da pesquisa, verificou-se que, o uso da tornozeleira eletrônica com o objetivo de prevenção ao feminicídio está sendo eficaz em Brasília-DF onde em dois meses não houve o crime de feminicídio e 11 monitorados foram presos por descumprirem as medidas impostas, portanto cabe ressaltar que o monitoramento eletrônico já provou ser eficiente ao combate do crime de feminicídio e a redução da superlotação nas cadeias públicas.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Monitoramento de agressores de mulheres por tornozeleiras será ampliado.** 15 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=468583#:~:text=Desde%20o%20in%C3%ADcio%20do%20projeto,viatura%20mais%20pr%C3%B3xima%20%C3%A9%20acionada.>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BONFIM, Edilson Mougenot. Reforma do Código de Processo Penal: comentários a lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 52,723.

BRANDALISE, Camila. **O que é feminicídio? Entenda a definição do crime que mata mulheres.** Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/08/21/o-que-e-feminicidio-entenda-a-definicao-do-crime-que-mata-mulheres.htm>> . Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2748/2021. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2293368>>. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRITO, Auriney. **Lei do Feminicídio: entenda o que mudou.** Disponível em: <<https://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-do-feminicidio-entenda-o-que-mudou>>. Acesso em: 29 jan. 2024.

CAVALCANTE, Mário André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP).** Dizer o direito, mar. 2015. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 29 jan. 2024.

DATASENADO. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher.** Nov. 2023. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>>. Acesso em: 29 jan. 2024.

DIAS, Denise M. Vieira; MARIANO, Silvana; OLIVEIRA, Ana Beatriz Martins de. Laboratório de Estudos de Femicídio. **Monitor de Femicídios no Brasil Boletim Dezembro 2023**, Londrina, dez. 2023. Disponível em: <https://issuu.com/lesfemuel/docs/boletim_dezembro_final?utm_medium=referral&utm_source=sites.uel.br>. Acesso em: 29 jan. 2024.

DUARTE, Luís Roberto Cavalieri. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. USAR AINDA PAG 87 EM DIANTE.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. O novo regime jurídico processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011

LUSTOSA, Amanda Santos. **Femicídio: a relação entre o gênero e a violência**. 65 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Serviço Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/17528>. Acesso em: 05 mar. 2024.

MATOS, Lurdinha. Mais de dez agressores que tentaram descumprir medida protetiva foram presos no RS. **Portal do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 14 nov. 2023. Disponível em: <<https://ssp.rs.gov.br/mais-de-dez-agressores-que-tentaram-descumprir-medida-protetiva-foram-presos-no-rs>>. Acesso em: 05 mar. 2024.

MERELES, Carla. **Femicídio: a faceta final do machismo no Brasil**. Politize, jan. 2018. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/femicidio/>>. Acesso em:

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: Parte especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. V. 2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

PATRIOTA, Fernando. **Agressores de mulheres na Paraíba serão monitorados por tornozeira eletrônica**. 20 out. 2023. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/agressores-de-mulheres-na-paraiba-serao-monitorados-por-tornozeira-eletronica>>. Acesso em: 05 mar. 2024.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal, 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

REIS, Igor de Oliveira. Violência e Femicídio: representações sociais de familiares de vítimas de feminicídio. 134 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22131/tde-12072023-104852/publico/Dissert_versao_final_corrigida.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2024.

SAMPAIO, Anelize. Estado implementa tornezeiras eletrônicas para monitorar agressores de mulheres. **Portal do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 24 out. 2022. Disponível em:

<<https://www.estado.rs.gov.br/estado-implementa-tornezeiras-eletronicas-para-monitorar-agressores-de-mulheres>>. Acesso em: 05 mar. 2024.

SANTOS, Alan. CCJ aprova uso de tornezeira eletrônica em acusados de violência doméstica. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 14 set. 2023. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/997744-ccj-aprova-uso-de-tornezeira-eletronica-em-acusados-de-violencia-domestica/#:~:text=CCJ%20aprova%20uso%20de%20tornezeira%20eetr%C3%B4nica%20em%20acusados%20d%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica,-Proposta%20que%20altera&text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e,de%20acusados%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais

SILVA, Sidney Moura da. Femicídio - quando a vítima é mulher. 2017. 149 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual do Ceará, 2017. Disponível em:

<<http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=86449>> Acesso em: 29 jan. 2024. file:///C:/Users/User/Videos/medidas_protetivas_mulheres_situacao_violencia.pdf p, 25.

<https://www.camara.leg.br/noticias/1023648-camara-aprova-uso-de-tornezeira-eletronica-para-agressor-de-mulheres/#:~:text=C%C3%A2mara%20aprova%20uso%20de%20tornezeira%20eetr%C3%B4nica%20para%20agressor%20de%20mulheres,-Dispositivo%20de%20monitora%C3%A7%C3%A3o&text=A%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%20aprovou,o%20uso%20de%20tornezeira%20eetr%C3%B4nica>. Acesso em: 20 fev. 2024.

<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/editais-1/2023/edital-ndeg-3-2023-aquisicao-de-tornezeiras-eletronicas-e-outros-dispositivos-moveis-de-monitoramento-para-uso-no-ambito-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 20 fev. 2024.

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/agressores-de-mulheres-serao-fiscalizados-com-tornezeira-eletronica-em-sp/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

[https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/dezembro/nove-estados-receberao-recursos-para-aquisicao-de-tornezeiras-eletronicas-para-monitoramento-de-agressores-de-mulheres/#:~:text=Dos%20Estados%20contemplados%20quatro%20os%C3%A3o,\(Mato%20Grosso%20do%20Sul\)](https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/dezembro/nove-estados-receberao-recursos-para-aquisicao-de-tornezeiras-eletronicas-para-monitoramento-de-agressores-de-mulheres/#:~:text=Dos%20Estados%20contemplados%20quatro%20os%C3%A3o,(Mato%20Grosso%20do%20Sul)). Acesso em: 20 fev. 2024.

<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2024/05/01/femicidio-zero-em-abril-no-distrito-federal/>. Acesso em: 20 fev. 2024.